



Fernando Rabello

O ACESSO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL EM FACE DOS DIREITOS AUTORAIS

81

ACCESS TO KNOWLEDGE WITHIN THE DIGITAL REALM CONSIDERING COPYRIGHTS

Matheus Barcelos Martins
Cristina Grobério Pazó

RESUMO

Objetivam verificar como se dá o acesso ao conhecimento no mundo digital em face dos direitos autorais. Fazem considerações sobre o acesso ao conhecimento e os direitos autorais, como, por exemplo, conceito, eficácia e a base legal do tema, abordando ainda o âmbito digital.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Empresarial; acesso ao conhecimento; direitos autorais; web; âmbito digital; conhecimento aberto.

ABSTRACT

The authors aim at analyzing how to gain access to knowledge within the digital realm, in view of copyrights. They discuss both the access to knowledge and copyrights, including their concept, effectiveness and the legal basis of the matter, also addressing the digital realm.

KEYWORDS

Business Law; access to knowledge; copyrights; web; digital realm; open knowledge.

1 INTRODUÇÃO

Pensar em acesso ao conhecimento na contemporaneidade talvez seja uma das grandes discussões dentro do Direito ainda não tão amplamente conhecida e debatida pelos acadêmicos. Na verdade, o tema é ainda tão recente que a maioria das pessoas nem sequer sabe do que se trata e, ao realizar a pesquisa bibliográfica que norteou este trabalho, averiguou-se que a produção literária a esse respeito ainda é muito incipiente, com alguns destaques para a doutrina americana. No Brasil, o tema é tratado quase que exclusivamente por alguns profissionais vinculados à Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ).

Assim, no presente estudo, procurar-se-á explicar o que é o acesso ao conhecimento, qual o seu papel na sociedade da informação vivenciada atualmente e como ele se relaciona com supostas medidas de proteção ao conhecimento, como, por exemplo, os direitos autorais. Em outras palavras, busca-se responder à seguinte pergunta: considerando os avanços tecnológicos que a atual sociedade da informação alcançou, qual o papel do acesso ao conhecimento nesta sociedade frente a institutos de proteção à propriedade intelectual?

Entretanto, devido à enorme abrangência de temas que podem ser recolhidos sob a “bandeira” do acesso ao conhecimento, faz-se necessário um corte metodológico, a fim de delimitar os assuntos que serão abordados. Na parte deste trabalho que concerne estritamente ao acesso ao conhecimento serão abordados seus elementos constituintes, sua importância e situação jurídica e, por fim, o movimento A2K ou “*Access to knowledge*”, que originou a discussão sobre acesso ao conhecimento.

Em seguida, algumas considerações sobre os direitos autorais serão apresentadas, visto que, como será explicado posteriormente, estes muitas vezes estabelecem uma relação de confronto com o acesso ao conhecimento. Nessa parte, serão também realizadas algumas considerações – sempre sob a ótica do acesso ao conhecimento – referentes à legislação vigente sobre direitos autorais.

82

[...] o acesso ao conhecimento é um tema altamente relativo e subjetivo, que possivelmente passará pelo crivo de diversos estudiosos por anos, sem que ninguém chegue a um consenso sobre o seu conceito.

A terceira parte deste trabalho consiste na demonstração da *internet* como espaço colaborativo de produção cultural e de surgimento de conflitos relativos ao acesso ao conhecimento, muitas vezes contrapostos às proteções conferidas pelos direitos autorais. Por fim, serão apresentadas as conclusões alcançadas.

2 ACESSO AO CONHECIMENTO

O que é o acesso ao conhecimento? Embora aparentemente simples, essa pergunta – dentre todas as que possivelmente serão levantadas neste trabalho – é a mais difícil de ser respondida. Isto ocorre pela dificuldade em lidar com a totalidade de possibilidades que a expressão “acesso ao conhecimento” consegue abarcar.

Alguém pleiteando em juízo a efetivação do seu direito cons-

titucional à informação poderia utilizar o acesso ao conhecimento em sua argumentação. Outra pessoa, por exemplo, poderia utilizar o acesso ao conhecimento para discutir sobre a distribuição gratuita de livros para pessoas de baixa renda. Uma terceira pessoa poderia vir a discutir a descriminalização da pirataria¹ alegando a importância do compartilhamento da cultura e do acesso ao conhecimento. Postos estes exemplos, fica fácil perceber a dificuldade encontrada em lidar com o acesso ao conhecimento.

Diante dessa dificuldade, muitos iriam sugerir um corte metodológico radical, que os permitisse trabalhar somente com a “parte” do acesso ao conhecimento que lhes conviesse. Cremos que esta seria uma abordagem válida, mas incompleta. Na verdade, este tipo de abordagem iria contra a própria natureza do acesso ao conhecimento. Explica-se: o acesso ao conhecimento é um tema altamente relativo e subjetivo, que possivelmente passará pelo crivo de diversos estudiosos por anos, sem que ninguém chegue a um consenso sobre o seu conceito.

Assim, a presente proposta para alcançar um conceito minimamente tangível para o acesso ao conhecimento é outra: serão fornecidos aspectos do acesso ao conhecimento que o compõem, juntamente com concepções de alguns teóricos do assunto, na tentativa de alcançar um conceito mínimo.

2.1 ELEMENTOS CONSTITUINTES E CONCEITO

O primeiro dos elementos constituintes do acesso ao conhecimento a ser abordado é a ideia de abertura² (NORONHA; MALCOLM, 2010, p. 3). A abertura está relacionada diretamente com o ideal de liberdade sob o qual foi fundado o acesso ao conhecimento³. Essa expressão condensa vários dos objetivos do acesso ao conhecimento (tratados mais à frente no texto) e refere-se ao conhecimento como criação livre da humanidade e, sendo assim, aberto e acessível para todos.

Partindo desse ideal, a expressão “conhecimento aberto”⁴ (NORONHA; MALCOLM, 2010, p. 3) foi formulada, a fim de abarcar o conhecimento em suas várias acepções, principalmente quando identificado como dados (históricos e científicos, por exemplo), conteúdo em geral (música, filmes, livros) e informação, como, por exemplo, as produzidas pelas entidades governamentais⁵. Percebe-se que, nesses casos, a interpretação dada à palavra conhecimento é extensiva, pois há uma tentativa de abarcar todas as formas de produção de conhecimento elaboradas pelo homem. O conhecimento aberto é uma das peças fundamentais do acesso ao conhecimento, pois ele traz, conseqüentemente, os dois próximos elementos constituintes a serem discutidos.

Na esteira do ideal de “abertura” e firmemente amarrado a este, surge o segundo elemento constituinte do acesso ao conhecimento, a *acessibilidade*. Na verdade, a acessibilidade pode ser encarada como “a outra face da moeda da abertura”. Em outras palavras, pode-se dizer que ambas estabelecem uma relação intrínseca e indissociável, pois são conceitos que se complementam.

Sem muitas surpresas, esse acesso é entendido como ter à disposição a espécie de conhecimento desejada, ou seja, é a possibilidade de um indivíduo ter acesso à informação (entendida aqui de maneira ampla): livros, publicações científicas, músicas e cultura em geral. A grande discussão a ser feita nessa área – infelizmente não no presente trabalho – diz respeito aos

meios concretos de superar as barreiras econômicas e efetivar a acessibilidade de maneira igual para todas as pessoas, uma vez que este é “o” grande desafio relativo à acessibilidade.

Alguém com boas condições financeiras é perfeitamente capaz de pagar uma boa conexão de *internet*, ir ao cinema ou ao teatro, comprar livros e assinar revistas, por exemplo. Todas essas possibilidades de acesso ao conhecimento contribuem para a formação crítica do indivíduo, pois o conhecimento tem uma função libertadora⁶.

Entretanto, como uma pessoa que possui baixa renda é capaz de ter este mesmo tipo de acesso? Como alguém que ganha um salário mínimo pode ter o luxo de se preocupar com cultura quando seu orçamento está totalmente comprometido com a própria subsistência? Essas perguntas nos levam ao terceiro elemento constituinte do acesso ao conhecimento, a *igualdade*.

A igualdade aqui é vista como a concretização de uma real situação de equilíbrio entre os indivíduos que compõem uma sociedade, sendo este equilíbrio referente aos aspectos do acesso ao conhecimento. É, em palavras simples, o acesso para todos, a igualdade material de meios de acesso à produção de conhecimento.

Uma abordagem diferente para a questão da igualdade no acesso ao conhecimento que vale a pena ser conferida é a utilizada por Jack Balkin. Para Balkin, há um clamor, um grito por justiça embutido na ideia de acesso ao conhecimento. A justiça nesse caso é a redução ou eliminação das diferenças causadas pelos variados níveis de desenvolvimento tecnológico e poderio econômico entre países e entre pessoas. Ele propõe uma divisão do acesso ao conhecimento em quatro partes: (i) acesso ao conhecimento humano, (ii) acesso à informação, (iii) acesso aos bens imbuídos de conhecimento e (iv) acesso às ferramentas de produção desses bens (BALKIN, 2006) (Tradução nossa).

Percebe-se, então, a preocupação do autor – da qual compartilhamos inteiramente – com a relação entre acesso ao conhecimento, ordem econômica e igualdade. Tal relação, resumidamente, é a seguinte: o conhecimento agrega valor aos produtos criados pelo homem; estes, por sua vez, promovem o acúmulo de capital e

o aumento das condições desiguais de desenvolvimento social e tecnológico. Logo, percebe-se que este é um ciclo vicioso de retroalimentação. O acesso ao conhecimento igualitário serviria, então, para romper esse ciclo.

Como alguém que ganha um salário mínimo pode ter o luxo de se preocupar com cultura quando seu orçamento está totalmente comprometido com a própria subsistência?

Finalmente, fica fácil perceber que promover o acesso ao conhecimento, nos termos propostos por Jack Balkin, resulta no mesmo efeito que a ideia apresentada aqui anteriormente: igualdade de acesso para todos. Utilizando as palavras do autor: *Nós não estamos simplesmente lutando sobre como dividir uma torta. Acesso ao conhecimento diz respeito a fazer uma torta maior e distribuí-la mais igualitariamente. Ou, sob o risco de estender essa metáfora da torta muito além do que seria apropriado, acesso ao conhecimento significa dar a todos as habilidades necessárias para fazer suas próprias tortas e compartilhá-las largamente com outros.* (BALKIN, 2006) (Tradução nossa).

Os três elementos já discutidos – abertura, acessibilidade e igualdade – compõem o que chamamos de “base ideológica do acesso ao conhecimento”. Esta é, utilizando-se metáfora dessa vez, a fundação que servirá de base para os dois últimos temas a serem tratados dentro do acesso ao conhecimento isoladamente: seu conceito e suas ramificações práticas.

Infelizmente, o conceito de acesso ao conhecimento é algo nebuloso que depende muito mais da subjetividade do que qualquer formulação técnica. A Wikipédia define o acesso ao conhecimento como: [...] *um movimento que reúne diversos grupos da sociedade civil, entidades governamentais e indivíduos que convergem na ideia de que o acesso ao conhecimento deve estar ligado aos princípios fundamentais da justiça, liberdade e desenvolvimento econômico.* (WIKIPÉDIA) (Tradução nossa).

Em consonância com o conceito da Wikipédia, Jack Balkin o define como: [...] *um conjunto de princípios que emergem de uma coleção esparsa de diferentes movimentos sociais. Estes movimentos sociais, por sua vez, estão respondendo a mudan-*

ças na economia e na sociedade produzidas pelas novas informações tecnológicas. (BALKIN, 2006) (Tradução nossa).

Percebe-se que há uma semelhança tremenda entre ambos os conceitos e, como não poderia deixar de ser, haverá

também com o nosso conceito. Considerando a sua base ideológica, a sua vasta abrangência e os conceitos fornecidos acima, chegamos à conclusão de que o conceito de acesso ao conhecimento é bifronte: ele é tanto uma ideia coletiva quanto uma meta a ser alcançada.

O conceito-ideia coletiva refere-se ao fato de ser um resultado do agrupamento espontâneo de vários movimentos sociais diferentes e, em si próprio, um conceito teórico. Já o conceito-meta relaciona-se com o objetivo do acesso ao conhecimento, a igualdade material de acesso para todos. Em outras palavras, pode-se dizer que o acesso ao conhecimento é o termo que reúne conceitos, ideias e concepções de diferentes movimentos sociais e áreas do conhecimento humano com a finalidade de promover a igualdade material relativa à acessibilidade a todos os indivíduos, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades sociais e tecnológicas entre países e pessoas.

2.2 ACESSO AO CONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS, EFICÁCIA E FUNÇÃO SOCIAL

Com este conceito, podemos passar para a análise da previsão legal, da eficácia e da função social do acesso ao conhecimento, com o intuito de determinar qual a proteção jurídica e a importância⁷ conferida pelo Direito brasileiro ao tema.

Infelizmente, deparamo-nos com um problema logo de início: embora sirva para os estudiosos do acesso ao conhecimento, o nosso conceito ainda é muito aberto para tentar “encaixá-lo” sob a proteção de alguma lei. Por isso, é impossível analisar a proteção ao acesso ao conhecimento como um todo. Entretanto, há uma saída: fragmentar o acesso ao conhecimento até que cada “fragmento”

seja passível de análise. Para isso, serão identificados esses fragmentos com diversos direitos fundamentais protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que identificar-se-ão quais direitos fundamentais compõem o acesso ao conhecimento e explicar qual a proteção dada a cada um deles e, em seguida, “amarrá-los” novamente sob a ótica do acesso ao conhecimento. Embora essa abordagem possa parecer estranha, em nossa humilde opinião, pareceu a melhor para tratar dos aspectos jurídicos do acesso ao conhecimento.

Entretanto, antes de qualquer coisa, deve ficar bem claro que se entende direito fundamental como os direitos fundamentais do homem, de José Afonso da Silva (2010, p. 178): [...] *prerrogativas e instituições que ele [o direito positivo] concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas*. Logo, os direitos fundamentais são instrumentos positivados de proteção às pessoas que visam garantir, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais que compõem o acesso ao conhecimento são⁸: direito à informação, direito à educação, direito à cultura, direito à saúde, direito à igualdade e direito à propriedade.

Tradicionalmente, o *direito à informação* garante o acesso, por parte da coletividade, às informações estatais⁹. É, assim, um direito coletivo (SILVA, 2010, p. 260). Há, inclusive, um instrumento constitucional exclusivo para efetivar esse acesso, o *habeas data*¹⁰. Entretanto, para fins de acesso ao conhecimento, o direito à informação deve ser entendido também como o direito individual e coletivo de possibilidade de acesso à informação em sentido amplo, não somente às produzidas pelos governos de cada país. Nesse sentido, o acesso à informação é garantido pelo inc. XIV do art. 5º da Constituição.

[...] o acesso ao conhecimento é o termo que reúne conceitos, ideias e concepções de diferentes movimentos sociais e áreas do conhecimento humano com a finalidade de promover a igualdade material relativa à acessibilidade a todos os indivíduos [...]

Intimamente ligado ao direito à informação, o **direito à educação** é um dos principais componentes do acesso ao conhecimento. Considerado como um direito social coletivo, a educação é um direito de todos e responsabilidade do Estado. Isto significa dizer que este deve *aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino [...]; que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito [...]* (SILVA, 2010, p. 313). É notável o quanto esta afirmação remete à ideia de acesso igual para todos do acesso ao conhecimento, já tratada anteriormente.

No rastro do direito à informação e do direito à educação, o *direito à cultura* é, talvez, o direito fundamental mais importante para a efetivação do acesso ao conhecimento. Na Constituição, ele aparece previsto, aparentemente, em dois artigos (art. 215 e 216), o que deixa a impressão de que o legislador constituinte não estava preocupado com este direito em espe-

cial. Contudo, após uma leitura sistemática da Constituição, percebe-se que vários artigos (5º, IX; 23, III a V; 24, VII a IX e 30, IX, por exemplo) tratam da cultura em diversos sentidos, ora identificada como manifestações culturais, ora como educação e por assim em diante.

Ante tal multiplicidade de significações, faz-se de suma importância entender que a cultura é entendida exatamente assim, um termo utilizado: [...] *em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções de espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...] formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura*. (SILVA, 2010, p. 838)

Assim sendo, é possível determinar alguns direitos culturais constitucionais, a saber: direito à criação cultural, direito de acesso às fontes da cultura nacional, direito à difusão da cultura, liberdade quanto às formas de expressão cultural, liberdade de manifestações culturais e o dever estatal de formação e proteção do patrimônio cultural (SILVA, 2010, p. 313).

Da ótica do acesso ao conhecimento, esse entendimento é fantástico e totalmente correto. A cultura e, conseqüentemente, o acesso à cultura, são duas preocupações imediatas de quem defende o acesso ao conhecimento, visto que cultura e conhecimento são, para eles, sinônimos.

Já o **direito à saúde** é, na falta de palavras melhores, algo mais esotérico do ponto de vista do acesso ao conhecimento. Não que ele não seja importante, mas sim porque, tradicionalmente, as discussões realizadas sobre o direito à saúde se referem à saúde física do indivíduo. Aqui, a saúde mental e intelectual são nossos objetivos.

Nunca foi a pretensão desse trabalho determinar o que cada pessoa necessita saber ou aprender, mas é inegável o fato de que ela precisa aprender alguma coisa; na verdade, o processo de aprendizagem é tão importante que é ele que nos possibilita conviver em sociedade. Assim sendo, é correto dizer que aprender é de fundamental importância para o desenvolvimento do indivíduo, inclusive no que tange à sua saúde.

É inegável que uma mente saudável traz benefícios para uma pessoa. A questão então seria: como manter uma mente saudável? A resposta é simples: exercitando constantemente sua capacidade mental por meio da forma que mais lhe convier. O direito à saúde é importante então para que haja uma preocupação, dentro do acesso ao conhecimento, com a saúde mental.

O **direito à igualdade** deve ser encarado como já explicado anteriormente: igualdade material. Não se trata de somente declarar a igualdade de todos perante a lei, trata-se de criar práticas concretas que permitam que todas as pessoas tenham as mesmas possibilidades de acesso ao conhecimento. Esse direito está diretamente ligado à ideia de justiça dentro do acesso ao conhecimento proposta por Balkin, também já citada anteriormente.

Finalmente, o **direito à propriedade** é o último direito fundamental que falta ser mencionado. Embora possa parecer estranho incluir esse direito como integrante do acesso ao conhecimento, deve-se considerar que todo e qualquer conhe-

cimento é produzido por alguém, que tem o direito de propriedade sobre esse produto. Logo, percebe-se facilmente que estamos nos referindo ao direito à propriedade intelectual.

Contudo, este direito será abordado especificamente mais à frente neste trabalho, quando tratarmos dos direitos autorais. Por ora, basta dizermos que (a) a discussão sobre direito à propriedade intelectual sob a ótica do acesso ao conhecimento é importante porque ambos estabelecem uma relação de oposição e que (b) a propriedade intelectual deve, assim como qualquer outra propriedade, atender à sua função social¹¹.

Determinados quais direitos fundamentais são imprescindíveis ao acesso ao conhecimento, resta falar, antes de adentrar na relação entre direitos autorais e acesso ao conhecimento, sobre a eficácia e a função social do acesso ao conhecimento. Na verdade, ambas já foram, de certa forma, abordadas anteriormente, mas é necessário deixar alguns pontos devidamente esclarecidos.

A eficácia do acesso ao conhecimento é, antes de tudo, um reflexo da eficácia dos direitos fundamentais que o compõem. Como o acesso ao conhecimento – nos termos deste trabalho – não possui expressa proteção legal, não haveria de se falar em exigibilidade de tutela jurisdicional. Mas uma vez adotado o nosso método de identificação do acesso ao conhecimento com alguns direitos fundamentais, confere-se eficácia plena e imediata¹² ao acesso ao conhecimento.

Isso quer dizer que qualquer pessoa, ao sentir que está sendo prejudicada por motivo qualquer em seu “direito de acesso ao conhecimento”, pode pleitear em juízo a proteção deste direito. Quer dizer também que qualquer política pública que envolva os direitos fundamentais que compõem o acesso ao conhecimento deve ter este como um dos seus objetivos. Em última análise, significa que o acesso ao conhecimento assume uma posição condensadora de todos os objetivos a serem alcançados pelo Estado referentes ao conhecimento e sua difusão.

A função social, por sua vez, identifica-se com as ideias de igualdade material e justiça, já explicadas anteriormente. É dever do Estado promover possibilidades iguais de acesso ao conhecimento e é também dever dos particulares – deten-

tores da propriedade sobre determinado tipo de conhecimento por eles produzido – não criar obstáculos que dificultem o acesso ao conhecimento.

Percebe-se, assim, que tratar sobre acesso ao conhecimento invariavelmente significa tratar sobre a real situação de acesso, por parte dos indivíduos, ao conhecimento produzido por outros. O papel do Estado como garantidor do acesso ao conhecimento é bem claro, como foi demonstrado nos parágrafos acima. Entretanto, há outra situação que implica dificuldade ao acesso ao conhecimento sem ser a ocasionada pelo Estado: o indivíduo impedindo o acesso de outro indivíduo.

Os direitos fundamentais que compõem o acesso ao conhecimento são: direito à informação, direito à educação, direito à cultura, direito à saúde, direito à igualdade e direito à propriedade.

Tal impedimento pode ser material – alguém furtando livros de outra pessoa, por exemplo – ou imaterial, que é justamente o caso que merece nossa atenção. O impedimento imaterial consiste na utilização de meios não físicos para dificultar o acesso ao conhecimento, inclusive meios jurídicos. Dentro do impedimento imaterial, interessa-nos o estudo dos direitos autorais e a relação destes com o acesso ao conhecimento, uma vez que, como será demonstrado adiante, os defensores do acesso ao conhecimento visualizam o direito autoral como uma das principais barreiras para a efetivação do acesso ao conhecimento.

2.3 O MOVIMENTO A2K

Já tratamos do acesso ao conhecimento em seu viés teórico-idealista nos itens acima. Cabe agora falarmos brevemente sobre a origem do acesso ao conhecimento e, assim, explicarmos porque muitas das discussões que envolvem o acesso ao conhecimento remetem aos direitos autorais.

A discussão sobre o acesso ao conhecimento começou após o surgimento de um movimento intitulado “*access to knowledge*” ou, como é mais conhecido, “A2K”¹³. A principal característica desse movimento é que ele [...] *se tornou um movimento global estável, ainda que sem estrutura ou participação formal. Assim como o movimento ambientalista se*

originou há meio século, o A2K uniu uma variedade de grupos e indivíduos em torno de uma causa comum [...]. Eles são reunidos por uma crença de que um justo acesso ao conhecimento é um componente vital de uma sociedade democrática e aberta, que encoraje a criatividade e incentive a inovação, a cultura e o desenvolvimento econômico. (STRATTON, 2009, p. 19) (Tradução nossa).

O movimento se baseia, de acordo com Ahmed Latif, *no princípio de que o conhecimento reside na base do progresso humano e da civilização e, logo, todas as culturas e civilizações encorajam a aquisição de conhecimento.*

(LATIF, 2009, p. 11, tradução nossa) e confere legitimidade aos seus objetivos por documentos internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁴ (1948) e a Declaração de Princípios e Plano de Ação de Genebra¹⁵ (2003). No Brasil, o movimento é “coordenado” por profissionais vinculados à Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ).

Atualmente, a principal meta do A2K é conseguir compatibilizar os interesses dos defensores do acesso ao conhecimento com os interesses dos defensores da propriedade intelectual, mais especificamente os dos direitos autorais. Isto porque, como será demonstrado a seguir, houve uma expansão da legislação sobre propriedade intelectual nas últimas décadas em detrimento da importância social do acesso ao conhecimento. Em consonância com o movimento A2K e seu mais recente objetivo, será analisada a relação entre acesso ao conhecimento e direitos autorais. Contudo, antes da análise propriamente dita, faz-se necessário apresentar uma delimitação teórica dos conceitos relativos aos direitos autorais.

3 ACESSO AO CONHECIMENTO E DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO

Partindo de uma visão mais ampla, temos em primeiro plano a propriedade intelectual. Esta é: [...] *a soma dos direitos relativos às obras literárias, ar-*

tísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2003, p. 1)

A propriedade intelectual é formada, então, pela propriedade industrial e pelos direitos autorais. Para fins deste trabalho, tratar-se-á dos últimos.

Os direitos autorais – também conhecidos como Direitos do Autor – integram o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (BITTAR, 1994, p. 8). Isto é, são os direitos que cuidam da proteção das criações de espírito dos criadores de obras intelectuais. Esses direitos funcionam, de certa forma, como monopólios, pois são concedidos pelo Estado para proteger bens intelectuais, que *configuram-se por sua própria natureza como bens públicos, no sentido de serem não-competitivos e não-exclusivos.* (LEMOS, 2005, p. 170).

A natureza jurídica dos direitos autorais foi grande alvo de discussão doutrinária, na qual alguns a qualificavam como direito de propriedade e outros como direito de personalidade (BITTAR, 1994, p. 10). Atualmente, é aceito majoritariamente que os direitos autorais compõem um ramo *“sui generis”* do Direito, pois reúnem em si direitos reais patrimoniais relativos à propriedade e direitos morais advindos dos direitos de personalidade (BITTAR, 1994, p. 11). Embora compartilhem desse entendimento, parece impossível negar que, no mundo real, os direitos patrimoniais – assim como qualquer tema que envolva dinheiro – acabam prevalecendo sobre os direitos morais e, por isso, indicou-se anteriormente que os direitos autorais fazem parte do direito à propriedade. Estabelecidos os conceitos iniciais, seguem as diferenças entre direitos morais e patrimoniais.

Não se trata de somente declarar a igualdade de todos perante a lei, trata-se de criar práticas concretas que permitam que todas as pessoas tenham as mesmas possibilidades de acesso ao conhecimento.

Os direitos morais são *aqueles que unem indissoluvelmente o criador à obra criada. Emanam da sua personalidade e imprimem um estilo a ela.* (ABRÃO, 2002, p. 74). Resultantes da personalidade do autor durante a elaboração da obra, os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis¹⁶. Alguns exemplos de direitos morais são: direito de modificar a obra, direito de acesso à obra rara e direito a ter o seu nome indicado como autor.

Já os direitos patrimoniais são uma espécie de complemento aos direitos morais. Eles surgem para o autor após a publicação da obra – a partir da qual a obra é considerada bem móvel – e estão ligados à exploração econômica desta. Usualmente, são os direitos de disponibilização e fruição exclusivos

do autor ou de quem o represente (ABRÃO, 2002, p. 79-80). Exemplos de direitos patrimoniais são: direito de edição, direito de distribuição e direito de exibição. Determinados os direitos autorais morais e patrimoniais, o passo seguinte é falarmos, brevemente, sobre a legislação de direitos autorais¹⁷ e, então, relacionarmos os direitos autorais e o acesso ao conhecimento.

As leis que regulam os direitos autorais – e a propriedade intelectual como um todo – possuem uma finalidade bem determinada: promover a criatividade, a inovação e o desenvolvimento humano (SHAVER, 2008, p. 8). Entretanto, como pretendemos demonstrar, essa finalidade encontra-se esquecida.

No Brasil, a regulamentação dos direitos autorais encontra-se dispersa em alguns dispositivos legais. A primeira norma que deve ser citada é a Constituição Federal, que se refere aos direitos do autor nos incs. XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º, por exemplo. Todas as disposições ali contidas possuem papel somente declaratório da garantia de direitos autorais, pois nenhuma das normas ali presentes apresenta alguma utilidade sem ser esta. Outras leis que merecem destaque são, respectivamente, a Lei 5988/73 e a Lei 9610/98.

A Lei 5988/73 era a antiga lei que regulava os direitos autorais. Ela foi revogada pela Lei 9610/98, a atual Lei de Direitos Autorais que, curiosamente, manteve somente a parte referente ao registro das obras intelectuais da lei anterior. Curiosamente porque a nova lei tornou facultativo o registro da obra, concedendo a proteção prevista na lei independente de registro¹⁸. Já a Lei 9610/98 merece atenção especial, por ser a que vigora até os dias de hoje.

A atual Lei de Direito Autorais (LDA) – a Lei 9610/98 – é fonte constante de discussões por parte dos teóricos envolvidos com os direitos autorais. Isso porque ela não atende às necessidades atuais da sociedade. Se analisarmos a lei veremos que não há, por exemplo, exceções na proteção conferida às obras para fins educacionais e, o que causa até certo espanto, qualquer violação a direitos autorais configura automaticamente um crime (SHAVER, 2008, p. 77). Constata-se, assim, que a LDA é altamente restritiva, especialmente quanto ao uso que terceiros podem fazer da obra. E é justamente essa a nossa crítica.

Críticas sobre a LDA não faltam; desde sua organização até seu conteúdo, diversas pessoas, provenientes das mais diversas áreas – de jornalistas e juristas a artistas e escritores – já a criticaram. A nossa contribuição dá-se na área que tange o acesso ao conhecimento.

Percebe-se claramente que a Lei de Direitos Autorais favorece os titulares de direitos autorais, em detrimento da sociedade como um todo. Isto acontece, provavelmente, como resquício da valorização dos direitos individuais, aos quais, infelizmente, os direitos autorais são geralmente remetidos quando interpretados para fins de resolução de lides. A proteção de fato é importante, caso contrário, as apropriações indevidas de obras produzidas por outra pessoa estariam sendo fomentadas na nossa sociedade. Além do mais, é da renda obtida com a comercialização das obras que o autor retira seu sustento e consegue se dedicar a outras obras.

Entretanto, geralmente esquece-se do interesse público ao se tratar dos direitos autorais. Estes estão limitados, pela Constituição, a atender à sua função social: promover a inserção do indivíduo no cenário cultural em que vive. Tal percepção vai

claramente ao encontro das aspirações do acesso ao conhecimento. A grande questão aqui é a de como administrar equitativamente os direitos autorais e a crescente demanda por acesso ao conhecimento. Eis que surge então a *internet*. A seguir será explicado como a *internet* se apresenta como possibilidade de conciliação desses interesses.

4 ACESSO AO CONHECIMENTO E INTERNET COLABORATIVA

4.1 A INTERNET COMO AMBIENTE COLABORATIVO

A *internet* é, nos dias de hoje, uma figura de proporções dantescas. Um ser humano pode, por exemplo, por meio dela, comprar roupas diretamente da França, importar eletrônicos da China, conversar com um indiano e pedir um lanche “para entrega” em uma lanchoete *fast-food*. Tudo isso concomitantemente e em menos de meia hora. Pensando historicamente, nunca antes uma ferramenta desenvolvida pelo homem possuiu tantas funções diferentes.

O ponto que nos interessa por enquanto é a capacidade da *internet* em integrar pessoas de diferentes lugares no mundo digital. Manuel Castells (2003, p. 7) define essa capacidade como a [...] *capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana*. Com isso, podemos dizer que a *internet* superou a barreira da distância física, pois ela traz – metaforicamente – o mundo para dentro da nossa casa e, ao mesmo tempo, nos leva até o mundo.

A *internet* é, nos dias atuais, o espaço perfeito para se discutir o embate entre direitos autorais e acesso ao conhecimento, devido à (a) alta disposição de informação e conteúdo na *internet* e (b) à natureza colaborativa da *internet*. Destes, o primeiro é de fácil compreensão: milhões de pessoas ao redor do mundo utilizam a *internet* para os mais diversos fins, desde *sites* de buscas até ferramenta de estudo. Com esse volume absurdo de informações transitando na rede, é de se esperar que, ao menos, uma parte dele não respeite às determinações dos direitos autorais.

Já o segundo ponto torna-se facilmente compreensível se retornarmos à origem da *internet*. Inicialmente um projeto do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no fim da década de 50,

visando à superioridade tecnológica sobre a União Soviética (CASTELLS, 2003, p. 13), a *internet* evoluiu para uma grande rede mundial de computadores, muitas vezes tratada como um organismo ou uma entidade, instituição coletiva.

O importante a ser observado aqui é que a *internet* manteve seus ideais iniciais de coletividade, cooperação e colaboração. Isto porque ela foi construída, desde o início, sob esses ideais, uma vez que os cientistas da computação responsáveis pela elaboração da *internet* não mantiveram seus projetos para eles próprios e resolveram partilhar seus esforços com outros interessados (CASTELLS, 2003, p. 19-22).

Atualmente, é aceito majoritariamente que os direitos autorais compõem um ramo “sui generis” do Direito, pois reúnem em si direitos reais patrimoniais relativos à propriedade e direitos morais advindos dos direitos de personalidade [...]

Desse processo colaborativo resultou a *internet* que, curiosamente, parece ter impregnado em si os ideais já citados. Daí a afirmação: a *internet* é um espaço colaborativo. Cabe agora, em caráter terminativo, apresentar o último item, que relacionará os três grandes temas já abordados – o acesso ao conhecimento, os direitos autorais e a *internet*.

4.2 DIREITOS AUTORAIS X ACESSO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL

Como já estabelecido, o acesso ao conhecimento relaciona-se diretamente com a cultura e com o conhecimento produzido pela humanidade. Vimos também que os direitos autorais são medidas protecionistas aos bens imateriais produzidos pelos indivíduos e funcionam, até os dias de hoje, como monopólios de proteção a bens intelectuais. E, por último, a natureza colaborativa da *internet*. A pergunta a ser respondida então é a seguinte: como esses três assuntos se relacionam nos dias de hoje?

No passado, os direitos autorais se justificavam pela necessidade de proteger os bens intelectuais. Essa justificativa era cabível numa época pré-globalização, pois as obras, em vista do desenvolvimento tecnológico precário, praticamente não excediam o território no qual eram protegidas. Entretanto, com o aumento nas relações entre diferentes países, a

partir dos séculos XV e XVI, começou-se a perceber a necessidade de uniformizar as regras referentes aos direitos do autor. Percebeu-se a vocação internacional dos direitos do autor (ZANINI, 2011, p. 109), visto que o conhecimento não se restringe às fronteiras determinadas pelo homem. Começou então o processo de internacionalização dos direitos autorais (ZANINI, 2011, p. 108-110).

Num primeiro momento, esse processo funcionou: os Estados estabeleceram diferentes acordos entre si e reforçaram constantemente a proteção aos direitos autorais. Ronaldo Lemos (2005, p. 169) teoriza que esse reforço se justificou como medida encontrada para

evitar a escassez dos bens intelectuais e gerar incentivo à produção destes. Ele aponta também um erro quanto a essa proteção: o fato de os bens intelectuais serem públicos, ou seja, não competitivos e não exclusivos. Em épocas passadas, essa competitividade e exclusividade eram deficientes, pois os meios de veiculação desses bens eram necessariamente físicos, obrigando-os a abandonar a imaterialidade inerente aos bens públicos (LEMOS, 2005, p. 170).

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico conseguiu superar essa deficiência ao criar novos meios imateriais de difundir os bens intelectuais. O principal avanço nesse sentido foi a criação da *internet*. De caráter colaborativo, a *internet* é, atualmente, o grande espaço de interação e criação cultural. Isto ocorre por causa de sua capacidade de promover a sociedade da informação, a qual [...] *não é um conceito técnico: é um slogan. Melhor se falaria até em sociedade da comunicação, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação*. (ASCENSÃO, 2002, p. 71)

Logo, entende-se que a sociedade da informação é não mais do que a própria sociedade interagindo entre si, com o objetivo de promover a comunicação entre as diferentes áreas que compõem a

sociedade. Esse diálogo tornou-se constante a partir da difusão da *internet* pelo mundo.

Então, com isso, fica cada dia mais difícil fazer valer a estratégia de criação legal de monopólios privados, uma vez que a facilidade de cópia, distribuição ou execução do bem intelectual trazida pelo avanço tecnológico torna a exclusividade desses atos quase impossível pelo aparato legal existente. (LEMOS, 2005, p. 170)

Em face dessa dificuldade, geralmente são dois os caminhos adotados: a expansão da proteção à exclusividade dos direitos autorais ou a promoção de métodos alternativos (LEMOS, 2005, p. 170). Infelizmente, a medida adotada, em regra, é a expansão dos direitos autorais.

Como já abordado, a fundamentação dos direitos autorais é a proteção aos autores das obras intelectuais. Contudo, [...] ainda que o sistema legal de direitos autorais seja fundado na proteção do autor, acaba na prática beneficiando o intermediário, ou seja, as gravadoras, as produtoras de conteúdo, entre outros, uma vez que quase sempre os autores transferem a estes o direito de exploração comercial de suas obras (LEMOS; BRANCO JÚNIOR, 2006, p. 149).

Assim, nos dias de hoje, os direitos autorais servem para preservar os interesses de um número restrito de pessoas, interesses estes puramente econômicos. Logo, os direitos autorais, nos moldes atuais, são inadequados para assegurar sua finalidade originária – proteção ao autor e incentivo à criatividade, à inovação e ao desenvolvimento humano – assim como são inadequados para atender às necessidades da sociedade, que precisa ter maior liberdade para tratar das obras protegidas. Surgem então os métodos alternativos mencionados, dos quais iremos discorrer brevemente sobre um, o *copyleft*.

[...] entende-se que a sociedade da informação é não mais do que a própria sociedade interagindo entre si, com o objetivo de promover a comunicação entre as diferentes áreas que compõem a sociedade.

O *copyleft* é um sistema próprio de direitos autorais fundado sobre ideais de coletividade, acesso livre e eficiência tecnológica que parte da ideia dos *copyrights* – o autor como proprietário da obra e, assim, com o poder de determinar como ela será disponibilizada para o público – para garantir que o acesso às obras seja possível para todos. Nas palavras de Ronaldo Lemos e Sérgio Vieira Branco Júnior, [...] o *copyright* é visto pelos mentores originais do *copyleft* como uma maneira de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinado trabalho, uma licença de *copyleft* usa a lei do *copyright* de forma a garantir que todos os que recebam uma versão da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto suas versões derivadas, Assim, de maneira leiga, pode-se dizer que o *copyleft* é o oposto do *copyright*.

Entende-se, a partir da explicação acima, que o *copyleft* é um mecanismo jurídico para se garantir que detentores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de obras além dos limites da lei, ainda que amparados por esta.

Por meio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada. (BRANCO JÚNIOR, 2006, p. 150)

As licenças que seguem o sistema do *copyleft* surgiram baseadas nos *softwares* livres que, por sua vez, remontam ao início da *internet*, já explicado brevemente em momento passado. Resumidamente, o *software* livre é aquele que tem o seu código, a sua programação aberta para todos. Estes *softwares* estão apoiados sobre quatro liberdades fundamentais, que constituem verdadeiros dogmas da programação livre: (a) liberdade para executar o programa independente do propósito; (b) liberdade para estudar o funcionamento do programa e adaptá-lo de acordo com suas necessidades; (c) liberdade para redistribuir cópias para outras pessoas; e (d) liberdade para aperfeiçoar o programa e liberar os melhoramentos de modo que todos se beneficiem (LEMOS; BRANCO JÚNIOR, 2006, p. 153).

Percebe-se, com o exposto acima, que a finalidade a ser alcançada tanto pelo autor quanto por quem vier a fazer uso da obra é o aperfeiçoamento desta e o compartilhamento da obra original acrescida de melhorias para o resto da comunidade. No mesmo sentido, as licenças provenientes do sistema do *copyleft* seguem os mesmos princípios e finalidades. É importante observar que o autor não abre mão de seus direitos autorais; ao utilizar uma licença dessas, ele está servindo-se destes para condicionar as pessoas que vierem a utilizar sua obra a manter-na livre e disponível para os outros. Essa pessoa, que fez uso da obra original e incrementou-a, é obrigada, pela licença outorgada pelo autor original, a compartilhar com a comunidade o resultado que obteve, e assim acontecerá por toda a rede de pessoas que vier a usar aquela obra. É o que é conhecido como efeito viral do contrato de licenciamento em rede.

O acesso ao conhecimento, por sua vez, engloba as ideias descritas acima e vai além, aparecendo como produto do advento da sociedade da informação e da expansão da *internet* pelo mundo, visto que, só então, os indivíduos passaram a ter a capacidade real de interagirem à vontade uns com os outros. Dessa capacidade de diálogo surge a essência do acesso ao conhecimento, a insatisfação com o modelo de produção e proteção ao conhecimento vigente até então.

Assim, o acesso ao conhecimento reuniu vários grupos e indivíduos de movimentos sociais de insatisfação – pessoas a favor da quebra de patentes, defensores da cultura livre¹⁹, do acesso aberto e do *fair use* dos direitos autorais²⁰, por exemplo – sob a mesma bandeira: o movimento A2K, que tem ganhado, nos últimos anos, posição de importância e destaque frente a instituições internacionais. Uma de suas conquistas mais notáveis foi a de ter conseguido inserir o debate sobre acesso ao conhecimento e propriedade intelectual na agenda²¹ da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

5 CONCLUSÕES

Finalmente, após todo o exposto nas páginas anteriores, podemos alcançar a nossa conclusão: o acesso ao conhecimento é resultado espontâneo da insatisfação social com o tratamento destinado ao conhecimento humano – principalmente no que tange à propriedade intelectual – e da integração entre diferentes pessoas, possibilitada pela difusão em larga escala da *internet*.

O acesso ao conhecimento se apresenta como tema amplo e de abrangência quase absurda, pois como explicado, ele se relaciona com toda e qualquer área que envolva o conhecimento humano. Este, por sua vez, é também um tema que comporta ampla interpretação sobre o que é conhecimento. Aí reside a complicação de tratar sobre o acesso ao conhecimento: ainda não há um piso, um pressuposto teórico firme sobre o assunto, o que resulta em grandes exercícios de articulação entre conceitos provenientes de diversas áreas do pensamento humano.

O movimento A2K assume papel de organizador das discussões referentes ao acesso ao conhecimento e fomentador da discussão sobre a eficácia e a necessidade da proteção, muitas vezes exagerada, aos direitos autorais. Estes, por outro lado, passaram por um período de expansão mediante a internacionalização dos direitos do autor. Entretanto, já passou a época em que os direitos autorais reinavam absolutos. Atualmente, a proteção conferida aos direitos do autor demonstra ser ineficaz em seu objetivo de promover a criatividade e o desenvolvimento, principalmente quando levados em consideração o estágio de desenvolvimento tecnológico alcançado pela sociedade e as mudanças sociais provocadas por esse desenvolvimento.

Na verdade, é em decorrência do avanço tecnológico da sociedade que as discussões sobre acesso ao conhecimento e direitos autorais são possíveis, pois antigamente os indivíduos não tinham meios concretos de se articular coletivamente em torno de uma causa. Para isso, eles dependiam de instituições interessadas na causa. Com o advento da *internet*, as pessoas passaram a possuir poder de informação, formando a sociedade da informação abordada anteriormente.

Finalmente, é preciso entender que os conceitos de autor e usuário da obra intelectual passam por uma crise inédita, em decorrência de tudo que já foi apresentado. Atualmente, o autor não é o único que produz a obra, pois os próprios consumidores dessa obra participam ativamente no processo de criação. Além disso, considerar que o autor é aquele que exclusivamente produziu a obra é desconsiderar todo o passado histórico-cultural da sociedade, passado este que indubitavelmente contribuiu para a elaboração da

obra. Percebe-se, então, que autor e usuário confundem-se na mesma pessoa, o que nos levou, em última instância, às formas colaborativas de produção, das quais a mais famosa é a *Creative Commons*, um tipo de licença de *copyleft* amplamente divulgada pelo mundo.

Assim, após todo o exposto, conclui-se que os direitos autorais precisam ser atualizados para a nova realidade social resultante do surgimento da *internet*. Para suprir essa necessidade, algumas alternativas, como as obras colaborativas, estão surgindo, sendo a proposta de acesso ao conhecimento a que, ao menos em nossa opinião, parece ser mais adequada, visto que ela não se restringe a lidar com determinados assuntos, possuindo natureza ampla e diversa, sendo capaz de dar proteção às várias necessidades da sociedade.

NOTAS

- 1 Embora haja divergência doutrinária quanto à pirataria como crime, ela será considerada como tal neste trabalho em vista do tratamento usualmente destinado a quem incorre nessa prática pelo Estado.
- 2 Do original em inglês *openness*.
- 3 Os itens 2.3 e 4 deste trabalho explicam mais detalhadamente o processo de surgimento do acesso ao conhecimento.
- 4 Do original em inglês *open knowledge*.
- 5 Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Open_knowledge>. Embora não careça de credibilidade ou legitimidade em todos os seus artigos, a Wikipédia é, por sua estrutura aberta, colaborativa e sem custos para os usuários, um dos maiores ícones do acesso ao conhecimento. Por isso, atendendo ao tema principal deste trabalho, sempre que possível os artigos da Wikipédia serão levados em consideração.
- 6 Ver as obras de Paulo Freire, para maiores explicações sobre a função libertadora da educação.
- 7 É seguro dizer que, quanto mais valioso e importante um bem jurídico para o Direito, mais regulado e mais proteção ele receberá.
- 8 É impossível abarcar todos os direitos fundamentais passíveis de discussão dentro do acesso ao conhecimento, pois cada indivíduo é capaz de visualizar uma interpretação diferente para cada direito inserido no tema. Desta forma, resolvemos por adotar aqueles direitos fundamentais que consideramos essenciais para a compreensão da proteção jurídica do acesso ao conhecimento.
- 9 O art. 5º, XXXIII, da Constituição estabelece que todos têm direito a receber informações particulares ou de interesse coletivo, salvo aquelas cujo sigilo seja necessário.
- 10 O art. 5º, LXXII, da Constituição traz as hipóteses de cabimento do *habeas data*.
- 11 Perceba que a Constituição, em seu art. 5º, XXIII, não restringiu a função social à propriedade privada imobiliária.
- 12 Nos termos do art. 5º, § 1º, da CF.
- 13 Ambas as expressões significam acesso ao conhecimento.

- 14 Traz expressamente em seu art. 27 o direito que o indivíduo tem de participar e usufruir da vida cultural.
- 15 Firma compromissos assumidos por vários Estados sobre a sociedade de informação, a fim de melhor atender às expectativas desta.
- 16 Nos termos dos arts. 24 a 27 da Lei de Direitos Autorais.
- 17 Discutir profundamente a legislação sobre direitos autorais seria tema suficiente para um artigo próprio. Por isso, ficaremos restritos a comentários gerais.
- 18 Previsto no art. 18 da Lei de Direitos Autorais.
- 19 Adeptos do movimento iniciado por Lawrence Lessig.
- 20 A doutrina do *fair use* – ou uso justo em português – admite o uso de material protegido por direitos autorais em situações de necessidade ou relevância social.
- 21 Maiores informações em: http://en.wikipedia.org/wiki/Access_to_knowledge_movement.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação: estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BALKIN, Jack. *What is access to knowledge?* Disponível em: <<http://balkin.blogspot.com/2006/04/what-is-access-to-knowledge.html>>. Apr. 2006. Acesso em: 1 nov. 2011.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- LATIF, Ahmed Abdel. The evolution of the a2k movement. In: ESSALMAWI, Hala (Ed.). *Access to knowledge toolkit I: a2k*. 2. ed. Bibliotheca Alexandria, 2009. Disponível em: <<http://www.bibalex.org/a2k/References/references.aspx>>. Acesso em: 1 nov. 2011.
- LEMO, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- _____; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 243, p. 148-167, set/out/nov/dez, 2006.
- MIZUKAMI, Pedro Nicoletti; LEMOS, Ronaldo. From free software to free culture: the emergence of open business. In: SHAVER, Lear (Ed.). *Access to knowledge in Brazil: new research on intellectual property, innovation and development*. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/isp/a2kbrazil_bkkmk.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2012.
- _____; MAGRANI, Bruno; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. From free software to free culture: the emergence of open business. In: SHAVER, Lear (Ed.). *Access to knowledge in Brazil: new research on intellectual property, innovation and development*. New Haven: Information Society Project, 2008. Disponível em: <http://www.law.yale.edu/documents/pdf/isp/a2kbrazil_bkkmk.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2012.
- NORONHA, Frederick; MALCOLM, Jeremy. *Access to knowledge: a guide to everyone*. 2 ed. Kuala Lumpur: Consumers International, 2010. New Haven: Information Society Project, 2008. Disponível em: <<http://www.consumersinternational.org/me>

dia/457947/a2k-a-guide-for-everyone-english.pdf>.

Acesso em: 31 out. 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

STRATTON, Barbara. A2K quinquennium – now we are five: the library perspective. In: ESSALMAWI, Hala (Ed.). *Access to knowledge toolkit II: the access to knowledge movement – opportunities, challenges, and the road ahead*. Bibliotheca Alexandria, 2009. Disponível em: <<http://www.bibalex.org/a2k/References/references.aspx>>. Acesso em: 1 nov. 2011.

WIKIPÉDIA. *Access to knowledge*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Access_to_knowledge_movement>. Acesso em: 29 out. 2011.

_____. *Open access*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Open_access_%28publishing%29>. Acesso em: 29 out. 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d'auteur. *Vide-re: Mato Grosso do Sul*, v. 3, n.5, p. 107-128, jan/jun. 2011.

Artigo recebido em 24/11/2011.

Artigo aprovado em 26/1/2012.

Matheus Barcelos Martins é acadêmico do curso de Direito pela FDV – Faculdade de Direito de Vitória – ES.

Cristina Grobério Pazó é advogada e professora de Direito Civil da FDV – Faculdade de Direito de Vitória – ES.